SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2180970 - PR (2024/0422132-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	G J M
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	H P DA L (MENOR)
REPR. POR	:	S P
ADVOGADO	:	LUCAS DE OLIVEIRA CATAFESTA - PR086881

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS REPETITIVOS. ERRO GROSSEIRO. SÚMULAS 283/STF, 126/STJ E 7/STJ. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e rejeitou embargos de declaração, ao fundamento de: (a) inadequação da via recursal; (b) incidência das Súmulas 283/STF, 126/STJ e 7/STJ; e (c) harmonia do acórdão recorrido com os Temas 1121 e 1215 do STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal de Justiça estadual realizou juízo bifronte de admissibilidade, negando seguimento ao recurso especial quanto às controvérsias alinhadas aos Temas 1121 e 1215 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Fundamentos do agravante*. Sustentação de revaloração jurídica dos critérios de autenticidade, integridade e validade de prova digital (gravações em vídeo), observância da cadeia de custódia e prescindibilidade de exame de corpo de delito, sem reexame probatório; alegação de distinguishing dos Temas 1121 e 1215; e de inaplicabilidade das Súmulas 283/STF, 126/STJ e 7/STJ, além de omissões não sanadas nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA61127595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dcac2bec-e55d-4fee-8407-85584733dd80

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, diante de negativa de seguimento ao recurso especial fundada em precedente repetitivo, é cabível agravo interno na origem, sendo incabível agravo em recurso especial; (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas 283/STF e 126/STJ em razão da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e da existência de matéria constitucional sem interposição de recurso extraordinário; (iii) saber se a insurgência demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se há distinguishing capaz de afastar a aplicação dos Temas 1121 e 1215/STJ pela via eleita.

III. Razões de decidir

5. O art. 1.030, I, b, c/c § 2º, do CPC estabelece que a decisão que nega seguimento a recurso especial com base em precedente de repercussão geral ou de recursos repetitivos somente desafia agravo interno perante o tribunal de origem. A interposição de agravo em recurso especial, nessa hipótese, configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal. O distinguishing deve ser deduzido no agravo interno dirigido à origem.

6. Incide a Súmula 283/STF quando o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, notadamente o apoio direto na declaração de inconstitucionalidade do art. 157, § 5º, do CPP pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305).

7. Aplica-se a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido também se sustenta em garantias de índole constitucional (juiz natural e duração razoável do processo) e não há interposição de recurso extraordinário, sendo inviável o exame da matéria constitucional na via especial.

8. A pretensão de acolher teses defensivas quanto à validade de provas digitais, quebra de cadeia de custódia, elemento subjetivo do tipo, desclassificação e insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. As instâncias ordinárias afirmaram a robustez do conjunto probatório e a validade das gravações em vídeo realizadas, inexistindo quebra de cadeia de custódia e sendo desnecessário laudo pericial em vestígios corporais diante da natureza transeunte dos atos libidinosos.

9. O agravo regimental limita-se a replicar a linha defensiva do agravo em recurso especial e dos embargos, sem infirmar os fundamentos processuais centrais da decisão monocrática, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.030, I, b, e § 2º; CPC, art. 1.042; CPP, art. 156; CPP, art. 157, caput e § 5º; CF/1988, art. 5º, LIII; CF/1988, art. 5º, LXXVIII

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA61127595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dcac2bec-e55d-4fee-8407-85584733dd80

STF, ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305; STJ, Tema 1121 (recursos repetitivos); STJ, Tema 1215 (recursos repetitivos); STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 126

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dcac2bec-e55d-4fee-8407-85584733dd80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2180970 - PR (2024/0422132-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	G J M
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	H P DA L (MENOR)
REPR. POR	:	S P
ADVOGADO	:	LUCAS DE OLIVEIRA CATAFESTA - PR086881

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS REPETITIVOS. ERRO GROSSEIRO. SÚMULAS 283/STF, 126/STJ E 7/STJ. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e rejeitou embargos de declaração, ao fundamento de: (a) inadequação da via recursal; (b) incidência das Súmulas 283/STF, 126/STJ e 7/STJ; e (c) harmonia do acórdão recorrido com os Temas 1121 e 1215 do STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal de Justiça estadual realizou juízo bifronte de admissibilidade, negando seguimento ao recurso especial quanto às controvérsias alinhadas aos Temas 1121 e 1215 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Fundamentos do agravante*. Sustentação de revaloração jurídica dos critérios de autenticidade, integridade e validade de prova digital (gravações em vídeo), observância da cadeia de custódia e prescindibilidade de exame de corpo de delito, sem reexame probatório; alegação de distinguishing dos Temas 1121 e 1215; e de inaplicabilidade das Súmulas 283/STF, 126/STJ e 7/STJ, além de omissões não sanadas nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60484492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: f45ee77f-e0fe-4e35-81e1-a564a4dc46aa

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, diante de negativa de seguimento ao recurso especial fundada em precedente repetitivo, é cabível agravo interno na origem, sendo incabível agravo em recurso especial; (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas 283/STF e 126/STJ em razão da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e da existência de matéria constitucional sem interposição de recurso extraordinário; (iii) saber se a insurgência demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se há distinguishing capaz de afastar a aplicação dos Temas 1121 e 1215/STJ pela via eleita.

III. Razões de decidir

5. O art. 1.030, I, b, c/c § 2º, do CPC estabelece que a decisão que nega seguimento a recurso especial com base em precedente de repercussão geral ou de recursos repetitivos somente desafia agravo interno perante o tribunal de origem. A interposição de agravo em recurso especial, nessa hipótese, configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal. O distinguishing deve ser deduzido no agravo interno dirigido à origem.

6. Incide a Súmula 283/STF quando o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, notadamente o apoio direto na declaração de inconstitucionalidade do art. 157, § 5º, do CPP pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305).

7. Aplica-se a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido também se sustenta em garantias de índole constitucional (juiz natural e duração razoável do processo) e não há interposição de recurso extraordinário, sendo inviável o exame da matéria constitucional na via especial.

8. A pretensão de acolher teses defensivas quanto à validade de provas digitais, quebra de cadeia de custódia, elemento subjetivo do tipo, desclassificação e insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. As instâncias ordinárias afirmaram a robustez do conjunto probatório e a validade das gravações em vídeo realizadas, inexistindo quebra de cadeia de custódia e sendo desnecessário laudo pericial em vestígios corporais diante da natureza transeunte dos atos libidinosos.

9. O agravo regimental limita-se a replicar a linha defensiva do agravo em recurso especial e dos embargos, sem infirmar os fundamentos processuais centrais da decisão monocrática, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.030, I, b, e § 2º; CPC, art. 1.042; CPP, art. 156; CPP, art. 157, caput e § 5º; CF/1988, art. 5º, LIII; CF/1988, art. 5º, LXXVIII

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60484492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: f45ee77f-e0fe-4e35-81e1-a564a4dc46aa

STF, ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305; STJ, Tema 1121 (recursos repetitivos); STJ, Tema 1215 (recursos repetitivos); STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 126

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G J M contra decisão monocrática do relator que não conheceu do agravo em recurso especial e rejeitou os embargos de declaração (fls. 946-950, fls. 970-972).

A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos jurídicos determinantes: a) Inadequação da via recursal ; b) Incidência da Súmula n. 283 do STF; c) Incidência da Súmula n. 126 do STJ; d) Incidência da Súmula n. 7 do STJ; e) Harmonia com os Temas 1121 e 1215.

Sustenta o agravante que o Recurso Especial foi inadmitido por aplicação indevida de Temas 1121 e 1215/STJ e das Súmulas 7/STJ, 126/STJ e 283/STF, e que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões.

Reitera que: a) O objetivo do REsp e do AREsp foi a “revaloração jurídica” dos critérios de autenticidade, integridade e validade da prova digital (vídeos gravados pelo genitor), da observância da cadeia de custódia e da prescindibilidade do exame de corpo de delito, sem reexame probatório, de modo que não incidiria a Súmula 7/STJ ; b) Afastamento dos Temas 1121 e 1215 por distinguishing: ausência de dolo específico de satisfazer à lascívia para o art. 217-A do CP e necessidade de observar a ressalva do próprio Tema 1215 quanto ao bis in idem; c) Inaplicabilidade da Súmula 283/STF: a insurgência não se pautou exclusivamente no art. 157, § 5º, do CPP; as teses de nulidade da prova digital e quebra de cadeia de custódia seriam autônomas e infraconstitucionais, alegando ter havido impugnação específica ; d) Inaplicabilidade da Súmula 126/STJ: a controvérsia seria exclusivamente infraconstitucional.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça estadual realizou juízo bifronte de admissibilidade recursal, assentando a negativa de seguimento do recurso especial quanto às controvérsias alinhadas aos Temas 1121 e 1215 deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante disciplina expressa do art. 1.030, inciso I, alínea "b", c/c o seu § 2º, do CPC, o pronunciamento judicial que nega seguimento a recurso especial com base em

Documento eletrônico VDA60484492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: f45ee77f-e0fe-4e35-81e1-a564a4dc46aa

precedente julgado sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos desafia unicamente a interposição de agravo interno perante o próprio órgão prolator na origem.

A interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) para impugnar tal segmento decisório consubstancia erro grosseiro e manifesta inadequação da via eleita, impedindo terminantemente a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Tampouco socorre ao recorrente a pretensa alegação de *distinguishing* formulada originariamente no bojo do apelo do art. 1.042 do CPC, visto que a via procedimental cabível para demonstrar a inadequação da tese jurídica paradigma ou suscitar a distinção do caso concreto é, impreterivelmente, o agravo interno dirigido ao tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, CPC).

Ademais, remanesce hígido o obstáculo formal inscrito no verbete da Súmula n. 283 do STF.

A decisão da Corte local que confirmou a condenação e afastou a pretensa nulidade processual amparou-se, de forma direta e expressa, na declaração de inconstitucionalidade do art. 157, § 5º, do CPP pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento das ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), consolidando o entendimento de que a simples ciência do julgador acerca de prova alegadamente eivada de vício não redunda em impedimento ou contaminação automática da jurisdição.

Nas razões do recurso especial, assim como na via do agravo do art. 1.042 do CPC e na presente insurgência, a defesa restringe-se a aduzir a independência conceitual dos arts. 156 e 157, *caput*, do CPP, deixando de impugnar especificamente o aludido esteio decisório, suficiente por si só para preservar o acórdão combatido.

Além disso, como o tribunal estadual também calçou seu raciocínio em garantias de assento constitucional (juiz natural e duração razoável do processo), a omissão do agravante em interpor tempestivo recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal atrai inapelavelmente a incidência da Súmula n. 126 desta Corte .

No tocante ao mérito recursal, insurge-se o agravante sob a alegada tese de mera "revaloração jurídica" dos fatos. Sem embargo, as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias fixaram, mediante criterioso exame soberano do acervo fático dos autos, que a prática delitiva restou induvidosamente corroborada por robusto conjunto de elementos: o depoimento especial prestado pela infante, os depoimentos uníssonos dos genitores, a prova documental e os laudos periciais e psicológicos elaborados.

Concluiu a origem, outrossim, pela plena validade das gravações em vídeo efetuadas pelo genitor, pela inocorrência de quebra de cadeia de custódia e pela total

Documento eletrônico VDA60484492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: f45ee77f-e0fe-4e35-81e1-a564a4dc46aa

desnecessidade de laudo pericial em vestígios corporais diante da natureza transeunte dos atos libidinosos praticados.

Nesse contexto, transmutar a convicção firmada pelo acórdão condenatório para acolher as teses defensivas de contaminação por indução de respostas, ausência de elemento subjetivo do tipo, desclassificação para importunação sexual ou insuficiência probatória pressupõe o profundo reexame de matéria fática e de conteúdo de provas, procedimento vedado na via extraordinária pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

O agravo regimental repisa, em essência, a linha defensiva apresentada no agravo em recurso especial e nos embargos, sem infirmar, de modo específico, os fundamentos processuais centrais da decisão monocrática, devendo ser indeferido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: f45ee77f-e0fe-4e35-81e1-a564a4dc46aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.180.970 / PR

Número Registro: 2024/0422132-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000633320208160186 00011871220248160186 11871220248160186 633320208160186

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: G J M
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS - PR036244
	ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVANTE	: G J M
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS - PR036244
	ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: H P DA L (MENOR)
REPR. POR	: S P
ADVOGADO	: LUCAS DE OLIVEIRA CATAFESTA - PR086881

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: G J M
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS - PR036244

Documento eletrônico VDA61120500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: aa7082e6-724a-4de5-8869-c4fc1db3ec39

ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : H P DA L (MENOR)
REPR. POR : S P
ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA CATAFESTA - PR086881

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: aa7082e6-724a-4de5-8869-c4fc1db3ec39